



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F9F55-E49BD-1640C



Decisão Monocrática 00239/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00589/2024-8, 01690/2023-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: MAURICIO DE JESUS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 0589/2024-8
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mateus
Assunto: Embargos de declaração
Embargante: Cidadão
Interessados: Paulo Sergio dos Santos Fundão
Janerson Rodrigues
Roberto Motta Gomes

DECM

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por cidadão em face do Acórdão 01117/2023-1, prolatado nos autos da Representação 01690/2023-7, a qual noticia ausência de informações de processos de licitação e contratos no Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Mateus, em desrespeito à **Lei Federal de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011**, que foi julgada procedente nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1117/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar PROCEDENTE a denúncia, nos termos do Art. 178, II do RITCEES, tendo em vista a constatação da seguinte irregularidade:

a) **Ausência de dados no portal de transparência quanto aos editais, resultados de licitações, contratos e dispensas/inexigibilidades** (Item 2.1 desta ITC)

Base legal: Arts. 3º, §3º, e 16 da Lei 8.666/93; Arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II, e 216, § 2º da CF/88; Arts. 3º, III, e 7º e 8º da Lei Federal 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Responsáveis:

- **Janerson Rodrigues** (Responsável pelo Portal de Transparência)
- **Paulo Sérgio dos Santos Fundão** (Presidente da Câmara Municipal)

1.2. REJEITAR as razões de defesa apresentadas pelos Srs. **Janerson Rodrigues e Paulo Sérgio dos Santos Fundão**, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta ITC.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.3. ACOLHER as razões de defesa, **excluindo a responsabilidade**, do Sr. **Roberto Motta Gomes** (Diretor Geral Administrativo), quanto a irregularidade disposta no item 2.1, tendo em vista as alegações e documentações apresentadas.

1.4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

1.5. Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

O Embargante alega omissão do v. acórdão quanto eventual aplicação de sanção aos responsáveis:

Da leitura detida do v. Acórdão em referência, extrai-se que, este E. Tribunal de Contas julgou procedente a representação em face dos réus Janerson Rodrigues e Paulo Sérgio dos Santos Fundão, rejeitando suas respectivas defesas, todavia, o v. Acórdão não aplica sanção de qualquer natureza aos Representados.

Ao final requer, além da procedência dos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o sigilo do nome do representante, com a inserção apenas do nome de seu patrono, *verbis*:

Todavia, requeremos seja mantida a preservação do conteúdo aqui proposto, admitindo-se apenas a inserção do patrono do Representante nos autos, para fins de conhecimento de seu andamento e eventuais intimações, estando mantida o sigilo do nome do representante.

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1 DETERMINAR ao Núcleo de Controle de Documentos que proceda a preservação da identidade do embargante, na forma do artigo 180 da Resolução TC 261/2013, tarjando seu nome e demais dados pessoais e, em seguida, altere o status de todas as peças dos presentes autos para “não sigiloso”.

Ao **Núcleo de Controle de Documentos** e, em seguida, para **área técnica** para os impulsos necessários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913